



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

SÚMULA: Acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de Icaraíma para dispor sobre regras transitórias de aposentadoria no âmbito do RPPS, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º O Ato das Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de Icaraíma passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 156-B e 156-C:

“Art. 156-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma prevista em lei complementar municipal que disponha sobre o RPPS e disciplina o cálculo e reajuste dos benefícios.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I do § 6º; ou

II – nos termos estabelecidos em lei municipal, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos com fundamento no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados critérios de apuração para variação de carga horária e para vantagens permanentes variáveis por desempenho, produtividade ou situação similar.”

“Art. 156-C. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, em 29 de dezembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 156-B; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma prevista em lei complementar municipal que disponha sobre o RPPS e disciplina o cálculo e reajuste dos benefícios.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I do § 2º; ou

II – nos termos estabelecidos em lei municipal, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, ao sexto dia do mês de março de 2026.

DEVAIR FABRIS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo promover um ajuste de hierarquia normativa na legislação previdenciária do Município de Icaraíma, a fim de consolidar as regras de transição para aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, com isso, atender de forma definitiva às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), conforme apontado na Demanda nº 572128.

Em 2021, este Município realizou uma importante reforma previdenciária para se adequar à Emenda Constitucional nº 103/2019. Naquela ocasião, foram promulgadas a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, a Lei Complementar nº 1.791/2021 e a Lei Ordinária nº 1.792/2021.

Contudo, o TCE-PR tem orientado os municípios a garantirem que todas as regras previdenciárias, especialmente as de transição, estejam previstas nos instrumentos normativos de maior hierarquia, ou seja, na própria Lei Orgânica ou em Lei Complementar. Atualmente, as regras de transição do nosso RPPS encontram-se detalhadas na Lei Ordinária nº 1.792/2021, o que, na visão do controle externo, representa uma fragilidade formal.

Dessa forma, a presente proposta visa sanar essa questão, acrescentando os artigos 156-B e 156-C ao Ato das Disposições Gerais da Lei Orgânica. Tais artigos reproduzem, em nível constitucional municipal, as regras de transição já vigentes (sistema de pontos e pedágio de 100%), que hoje constam na Lei Ordinária nº 1.792/2021.

Trata-se, portanto, de uma medida de organização e segurança jurídica, que não cria novas regras nem altera os direitos dos servidores, mas apenas eleva o status normativo das regras existentes, "blindando" o Município contra futuros questionamentos formais do TCE-PR e garantindo a regularidade no registro dos atos de aposentadoria.

A aprovação desta Emenda é um passo crucial para demonstrar a conformidade integral de Icaraíma com a Reforma da Previdência, encerrando o ruído apontado pelo controle externo e assegurando a estabilidade e a higidez do nosso regime previdenciário.

Diante do exposto, e ciente da responsabilidade desta Casa Legislativa com a boa gestão pública e a segurança jurídica, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares para este importante projeto.

Atenciosamente,

DEVAIR FABRIS
Prefeito Municipal